

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**KENYA KAYNE DA SILVA**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RAZOÁVEL DURABILIDADE DO**  
**PROCESSO: Reflexões a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa**  
**Humana.**

**CARUARU**

**2018**

KENYA KAYNE DA SILVA

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RAZOÁVEL DURABILIDADE DO  
PROCESSO: Reflexões a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa  
Humana.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito final para aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Rocha Wanderley

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Paula Rocha Wanderley  
Presidente: Professora

Saulo Miranda  
Primeiro Avaliador:

Dévelyn Ribas  
Segundo Avaliador:

## **AGRADECIMENTOS**

Minha Família- minha mãe Ivaneide Severina da Silva, meu pai Adeildo Amaro da Silva, meu noivo e meu irmão. Que tanto contribuíram com apoio financeiro e psicológico para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também a Deus que é justo, pois sem ele nada disso seria possível, jamais teria chegado onde cheguei e superado os obstáculos que não foram poucos. Deus seja Louvado.

Por fim agradeço a minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Dra. Paula Rocha Wanderley, que me deu todo o suporte necessário à conclusão do artigo e por ter cumprido perfeitamente com as devidas correções.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de fazer uma análise sobre o princípio da Razoável Durabilidade do Processo para garantia da dignidade da pessoa humana, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Demonstrar a relação direta entre o direito à Razoável Durabilidade do Processo e o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a Emenda Constitucional 45/2004, inciso LXXIII, Artigo 5º da Constituição Federal, que visou garantir tal direito, através da disposição do inciso mencionado, buscando encontrar os motivos da demora de resolução de demandas. Outro aspecto abordado será a possibilidade de se utilizar métodos alternativos para o melhor acesso à justiça e garantia de celeridade e efetividade processual, de forma a conscientizar os cidadãos de que não só o judiciário pode resolver conflitos, mas também os métodos extrajudiciais são capazes de assegurar o mesmo resultado. Ao final completa-se a noção primordial de que a esfera judicial deve se adequar a assegurar a celeridade processual, com o fim de não ultrapassar o prazo razoável para resolução das demandas judicializadas.

Palavras chave: Dignidade da pessoa humana. Razoável duração do processo. Celeridade.

Acesso a Justiça.

## ABSTRACT

The present work aims to make an analysis on the principle of Reasonable duration of the process for ensuring the dignity of the human person, fundamental right laid down in the Federal Constitution of 1988. Demonstrate the direct relationship between the right to reasonable durability of the process and the principle of human dignity, highlighting the constitutional amendment 45/2004 (LXXIII), article 5 of the Federal Constitution, which aimed to ensure such right, through the disposal of item mentioned, seeking to find the reasons for the delay of resolution of demands. Another aspect discussed is the possibility of using alternative methods for better access to justice and guarantee the speed and effectiveness of procedure in order to educate the citizens of not only the judiciary can resolve conflicts, but also the extrajudicial methods are able to ensure the same result. The end complete the primary notion that the judicial sphere must fit to ensure the.

Keywords: Dignity of the human person. Reasonable length of process. Celerity. Access to Justice.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. CONCEITO DE RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Implicações no Artigo 5º, inciso LXXVIII da emenda constitucional         45/2004.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana de acordo com o         processo civil.....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Doutrina do não prazo e sua relação com a Razoável Durabilidade do         Processo .....</b>	<b>11</b>
<b>2.4 Conselho Nacional de Justiça/ Justiça em Números 2018.....</b>	<b>13</b>
<b>3. DEVIDO PROCESSO LEGAL E A RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Celeridade e acesso à justiça.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 Responsabilizações do Estado diante a violação aos princípios da Razoável         durabilidade do processo e do acesso à justiça.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 Dignidade da pessoa Humana com ênfase no Direito da Razoável         durabilidade do processo e a “DESJUDICIALIZAÇÃO” .....</b>	<b>18</b>
<b>4. MÉTODOS DE GARANTIR O DIREITO A RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO .....</b>	<b>19</b>
<b>4.1 Mediação, Conciliação e Arbitragem e a aplicabilidade do Direito à razoável         durabilidade do processo.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1.1 Conciliação.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1.2 Mediação.....</b>	<b>21</b>
<b>4.1.3 Arbitragem.....</b>	<b>22</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Analisando os impactos trazidos pela emenda constitucional 45/2004 em seu artigo 5º inciso LXXVIII, é de suma importância o estudo deste tema, pois se trata da aplicabilidade de um direito fundamental que precisa ser garantido trazendo uma solução a problemática a seguir: De acordo com os direitos fundamentais e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, como garantir a Razoável Durabilidade do Processo?

Os objetivos do trabalho em tela visam refletir sobre a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana sob o aspecto do inconveniente da morosidade processual dos direitos fundamentais e a Razoável Durabilidade do Processo; com o conceito da ideia de Razoável Durabilidade do Processo; em análise a aplicabilidade dos direitos fundamentais, vez que é de aplicabilidade imediata, ou seja, que não se submete a norma infraconstitucional para garantir sua existência, identificando o problema de garantir a razoável durabilidade do processo e Sendo feita uma análise de forma reflexiva sobre o problema da demora processual judicialmente, de forma a comparar demanda e morosidade;

O trabalho foi elaborado através de pesquisas doutrinárias se utilizando do caráter exploratório, com uma análise de que o princípio da Razoável Durabilidade do Processo, apesar de estar no rol de direitos fundamentais do homem, não é aplicado na prática com muito rigor.

O tema desenvolvido traz vários resultados importantes. No decorrer da pesquisa, perceber-se-á que apesar de existir a Razoável Durabilidade do Processo como direito fundamental, sua aplicação no cotidiano dos cidadãos muitas vezes não está sendo garantida, por diversos motivos como a sobrecarga de processos no poder judiciário, tornando mais complicado garantir este direito que asseguraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Garantir o direito da Razoável Durabilidade Processo não só defende a dignidade da pessoa humana, como salvaguarda o direito a um devido processo legal e acesso à justiça, direitos ligados a Constituição Federal, Lei Maior do Estado, devendo ser respeitada.

No decorrer dos estudos será possível perceber que o Estado deve se responsabilizar pelos atos praticados por seus integrantes, pois isto faz parte do risco de sua atividade, e também que não há ênfase no caso de garantia do inciso LXXVIII da CF, pois não há posicionamentos de o estado responder por esta demora, o que dificulta o acesso à justiça e viola a dignidade da pessoa humana.

Será feita uma análise da possibilidade de diminuição do número de processos no Poder Judiciário através de métodos alternativos, os quais de resolução de conflitos de forma extrajudicial, verificando se a conscientização dos cidadãos de como utiliza-los poderá



“Desjudicializar”, tornando esta a melhor forma de resolver a insegurança jurídica, o número excessivo de processos, e principalmente a cultura da judicialização.

O artigo foi organizado em três tópicos. O primeiro contendo o conceito e um compêndio histórico do princípio da razoável durabilidade do processo, fazendo uma análise as evoluções que ocorreram durante o passar dos tempos e também as implicações constitucionais e cíveis relacionadas ao princípio estudado, finalizando o tópico com um balanço de dados bem recente, a partir do Conselho Nacional de Justiça mediante a plataforma justiça em Números dos Anos de 2017/2018.

O segundo tópico destina-se a um estudo de princípios constitucionais que junto com o princípio da Razoável Durabilidade do Processo trazem mais informação sobre o tema, como o princípio do devido processo legal e o da dignidade da pessoa humana. Incorporando aspectos bastante significantes como o estudo de celeridade a acesso a justiça e as responsabilidades que o estado dispõe com relação a violação de princípio e direitos fundamentais.

O tópico três propõe uma solução para o problema de pesquisa, através de métodos alternativos para a resolução de demandas judiciais, ou seja, conciliação; mediação e arbitragem.

E por fim, as considerações finais buscam indicar a relevância do artigo, apontando para a necessidade do acesso à justiça e sua correlação aos princípios de razoável durabilidade do processo e garantia à dignidade da pessoa humana.

## **2. CONCEITO DE RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO**

### **2.1 Implicações no Artigo 5º, inciso LXXVIII da emenda constitucional 45/2004**

A Razoável Durabilidade do processo é bastante antiga, surgindo à primeira vez em meados do ano de 1215 na Carta Magna àquela época correspondente, em seu § 40, que dispunha da seguinte redação. § 40: “A ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direitos ou justiça”. E neste mesmo período a Convenção Europeia mantinha em seu artigo 6º a ideia de que todos possuíam direito a um processo equitativo, ou seja, direito a um processo de duração razoável. (WERBER, 2013 p.7).

No pós-guerra, ano de 1950, passava-se por um momento bastante turbulento de transições e renovações, e então ocorrera a Promulgação do Enunciado Previsto sobre os Direitos Fundamentais do Homem, trazendo mecanismos que asseguravam com rigor os direitos fundamentais da época, que pelos fatos ocorridos estava em declínio. Tal documento foi de suma importância para a perenização da garantia à razoável duração do processo e demandas processuais. No embalo destes acontecimentos a declaração desta convenção volveu aos seus estados membros o encargo de garantir aos cidadãos a celeridade processual, favorecendo os direitos fundamentais. (WERBER, 2013 p. 8)

Devido todos marcos e lutas para garantir um processo mais justo e célere e considerando a relevante importância de garantir os direitos fundamentais, surge o mais importante acordo entre nações de todo o século, o Pacto De São José Da Costa Rica, ensejando em seu corpo a primordialidade da inserção do princípio a razoável durabilidade processual, para garantia aos direitos fundamentais e humanos, como um todo.

Atualmente é uma garantia Constitucional da emenda Constitucional 45 do ano de 2004, taxada no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, está taxada como princípio constitucional, visando assegurar que as demandas processuais sejam resolucionaada em um tempo razoável. (THEODORO JUNIOR. 2015, p. 65)

A ideia de razoável durabilidade do processo é significativamente vaga, tendo em vista não haver uma base para guiar a tempestividade dos processos no âmbito judicial, isto é, não há um critério mínimo ou máximo de tempo para a presteza das demandas, o que resulta no congestionamento da esfera judicial.

## **2.2 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana de acordo com o processo civil**

Quando a razoável durabilidade do processo é posta a prova, logo um dos maiores princípios fundamentais do ser humano é atingido, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, que para Ingo Wolfgang Sarlet, (2015, p. 50), é uma proteção da liberdade humana vinculada a autoridade e livre arbítrio dos seres humanos, tornando o cidadão sujeito e objeto do direito, um atributo intrínseco e indissociável a pessoa humana, ou seja, é a regra, o valor e princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira, pois o mesmo tem uma ideia muito inovadora que explica que os princípios fundamentais são as normas que embasam a ordem jurídica que delimita os direitos e garantias constitucionais.

Assim, asseverar a razoável duração processual é muito mais que oferecer celeridade, é também afirmar a dignidade dos cidadãos, vez que, a partir do momento que já não é mais possível resolver um conflito sem o auxílio de uma força maior, é a hora de se procurar um amparo, o qual está inserido no poder judiciário.

Verifique-se também o princípio da disponibilidade, garantia processual, que visa firmar ao cidadão o livre exercício de uma garantia tutelada pelo Estado, que significa que se este oferece uma garantia, é justo que ela seja alferida a quem a procura. (FIDALGO, 2012, p.7).

Ou seja, a pessoa humana deve ter seus direitos obtidos e é dever do Estado assegurá-los. De qualquer forma, não se pode esquecer que nem tudo que está na constituição deve ser apenas aplicado de forma automática, vez que a letra da lei veio para ser interpretada e usada a favor não apenas da população, mas também do estado democrático de direito, que é o Brasil. Portanto, é imprescindível uma análise mais aprofundada sobre o princípio da razoável durabilidade do processo para melhorar sua aplicabilidade na esfera judiciária e assegurar a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

## **2.3 Doutrina do não prazo e sua relação com a Razoável Durabilidade do Processo**

Para a resolução de uma demanda é necessário muito mais que um advogado, ou um juiz que dê as partes litigantes um remédio processual eficaz, deve-se visando à doutrina do “Não Prazo” Carlos Henrique Ramos (2008, p.61) entender que se deve fazer um estudo minucioso sobre os fatores que contribuem ou não para a efetividade do princípio da duração razoável do processo.

Segundo Ramos, (2008, p. 61) devem ser discutidos três fatores, os quais se abordarão a seguir:

O primeiro fator é a Complexidade da Causa, isto é, o nível de dificuldade de tal ação, é um fator indispensável, é de suma importância observar alguns pontos relevantes, um dos primeiros é verificar se há a possibilidade de conciliação, que esta voltada a um princípio processual o da autonomia de vontades, aonde as partes chegam entre si a solução mais benéfica para suas pretensões, é uma ferramenta muito eficaz no processo de celeridade processual, trazendo consigo, uma maior satisfação do usuário da lei, pois haverá uma significativa diminuição do tempo de tramite processual, economia de recursos e uma composição mais favorável a acessibilidade e eficácia do sistema processual do país tornando o processo mais rápido e eficiente.

O segundo fator é o comportamento das partes, o que ajuda muito no processo de conciliação, a análise das pretensões conjuntas das partes e de seus advogados.

Já o terceiro ponto que deve ser estudado, é a Conduta das Autoridades Jurisdicionais, verificando os derivados da insuficiência material, que estuda as condições de trabalho, o número de funcionários que estão efetivamente no pleno exercício de suas atribuições, entre outros fatores que são relevantes para que o processo tenha mais efetividade e celeridade. Desta forma é possível delimitar mais do que uma garantia constitucional, mas também os fatores contribuem e atrapalham na aplicação das garantias.

Numa análise literal do inciso LXXVIII da Constituição Federal, consegue-se em parte vislumbrar o que realmente o legislador quis dizer ao garantir a razoável duração processual. O artigo 5º da Constituição da república federativa do Brasil do Ano de 1988, em seu inciso LXXVIII, estabelece a segurança jurídica de um processo de duração razoável: LXXVIII - “A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Na análise literal deste dispositivo, verifica-se o termo – Duração Razoável, mas o que realmente isto significa? No dicionário brasileiro razoabilidade é sinônimo de justiça e solidez, não excesso, moderação, algo aceitável, desta forma é possível entender que a razoável duração do processo significa que a demanda deve ser resolvida num prazo suficiente do conflito de interesses entre as partes, o que quer dizer, portanto, não há um prazo de tempo determinante, mas sim um período de tempo moderado.

Tal moderação retrata a tese desenvolvida por Ramos (2008, p. 61) A “Doutrina Do Não Prazo” que é pura e simplesmente o que diz o artigo em estudo art. 5º, LXXVIII, pois este não preestabelece um período de tempo para o fim do processo, apenas verifica pontos

chave para a resolução dos conflitos, ou seja, a complexidade, o comportamento das partes e também do poder judiciário e seus fatores inerentes à materialidade judicial, para buscar uma solução, que se molde a demanda para que seja concluída, assim, para a execução da razoável durabilidade do processo é indispensável a aplicação desta teoria. (RAMOS, 2008, p. 60).

#### **2.4 Conselho Nacional de Justiça/ Justiça em Números 2018**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) fez um estudo abordando toda a atividade da justiça brasileira, com exceção do Supremo Tribunal Federal os principais indicadores levantados foram o índice de produtividade dos magistrados e servidores, a taxa de congestionamento de processos, a despesa do poder judiciário e por fim o custo por habitante, e o resultado foi surpreendente, até o fim do ano de 2017 a justiça acumulou um número significativo de processos, porém também foi o ano onde os magistrados e servidores mais trabalharam.

Segundo o portal Justiça em Números 2018, o primeiro grau de jurisdição possui 15.398 (quinze mil e trezentos e noventa e oito) unidades judiciárias, o que demonstra um aumento de 20 unidades em comparação ao ano passado, e que ao todo 80 milhões de processos estão à espera de julgamento em todo país desde o ano de 2017, custando cerca de 90, 8 bilhões de reais, o que demonstra um aumento considerável de 4,4% desde o ano de 2016. De acordo com os dados levantados pelo portal Justiça em Números 2018 o tempo médio na 1º instancia para se proferir uma decisão sobre um processo é em média de 2 (dois) anos e seis meses, bastante tempo, considerando que uma conciliação resolveria a mesma demanda muito mais rápido e com mais eficiência. (Justiça em Números 2018, p. 26).

O mesmo estudo ainda apontou que o ramo da justiça que mais resolveu demandas por meio de método diferenciado, ou seja, por método alternativo, foi a justiça do trabalho, que em todo o país 25% dos casos foram decididos através da conciliação, sendo feitos acordos entre o empregador e o empregado. O que é muito importante, visando que garante o direito de razoável durabilidade do processo. (Justiça em Números 2018, p. 138).

O CNJ desde o ano de 2006 vem investindo na conciliação como melhor forma de resolução de lides, e em 2016 o CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) instituiu por meio da resolução 174/2016, o plano nacional de estímulo à conciliação, determinando que todos os TRT's garantam estrutura para acolher audiências de conciliação e mediação (CSJT, 2018). Com estes dados pode-se ficar mais tranquilo sobre a razoável durabilidade do

processo e do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que esta se investindo mais em mecanismos de resolução de conflitos.

O índice de congestionamento do poder judiciário em geral ainda permanece muito grande, e é mensurada a partir do percentual de processos que ficam represados sem solução, comparando-se ao total que teve resolução no período de um ano. Salienta o Relatório Justiça em números (2018, p 90):

Em toda a série histórica, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário se manteve em patamares elevados, **sempre acima de 70%**. As variações anuais são sutis e, em 2017, houve redução de um ponto percentual, fato até então nunca observado. Ao longo de 8 anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 1,5 ponto percentual.

Segundo o Relatório Justiça em números, O (IAD) Índice de Atendimento a Demanda, ainda que tenha atingido o indicador Global de 106,5%, não conseguiu reduzir o estoque de processos sem resolução o que enfatiza que a Razoável durabilidade do Processo é um princípio existente porem sem eficácia, por motivos alheios, como o crescimento significativo de demandas judiciais e poucos recursos para resolvê-los. (2018, p. 90)

Portanto, é importante investir em alternativas mais eficientes para a resolução de conflitos, como a conciliação que vem crescendo gradativamente e melhorando o número de soluções, que teve um aumento significativo no ano de 2018. (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018, p. 137).

Por isso, deve-se começar a conscientizar e informar aos cidadãos de que não só a esfera judicial consegue resolver conflitos, mas que existem outros métodos mais céleres e eficientes para resolver demandas da mesma natureza.

O tempo de tramitação dos processos varia de acordo com o ramo do direito, verifica-se que geralmente o tempo médio de processos pendentes, é bem maior que o tempo para serem baixados, pouquíssimas vezes isto ocorre de forma contrária. A esfera que mais demora para resolver demandas é a Justiça Federal que demora em torno de no mínimo 11 meses e no máximo 7 anos para finalizar um processo com resolução da lide. (RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2018, p. 142).

### **3 DEVIDO PROCESSO LEGAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Segundo Agra, 2012 o devido processo Legal é um princípio constitucional oriundo da Carta Magna de 1215, que surgiu com a finalidade de assegurar que ninguém seria processado sem que houvesse um processo regular e com harmonia a lei do país.

Tal princípio está diretamente ligado à Razoável Durabilidade do Processo pelo fato de nortear os demais, uma vez que ambos possuem uma estrita conexão em relação ao processo, pela justificativa de que apenas haverá resolução de mérito se houver um devido processo legal, para garantir as partes que seus pedidos sejam atendidos de acordo com a justiça e dentro dos parâmetros da lei.

A Razoável Durabilidade do Processo é uma garantia constitucional e antes mesmo de ser acolhida pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, já estava inserida no Pacto de São José da Costa Rica disposto em seu artigo 8º:

Art. 8º Toda pessoa terá o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Este artigo configura a razoável duração do processo, garantia fundamental que deve ser atendida em tempo razoável, em prazo suficiente para prestação da demanda, assim os princípios constitucionais do devido processo legal e a Razoável Durabilidade do Processual, restam como garantias indispensáveis à resolução em tempo hábil de processos em tramite.

Ressaltando os princípios do devido processo legal e da Razoável Durabilidade do Processo, vem a Emenda Constitucional nº 45/2004, reforçar que as demandas devem ser supridas em tempo suficiente com estabelecimento de métodos especiais como a descentralização das estruturas do judiciário, como a criação de varas especializadas e a valorização da Defensoria Pública, obedecendo ao devido processo legal para assegurar uma justiça mais célere.

### **3.1 Celeridade e acesso à justiça**

A celeridade processual diz respeito à resolução de demandas de forma efetiva e ao mesmo tempo num lapso temporal razoável, como o artigo 3º § 4º do Código de Processo Civil (2015) determina: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Com a análise do dispositivo de lei acima citado, é notório que o Juízo ou tribunal que julgar certa demanda deverá obedecer aos requisitos de resolução satisfatória da lide e ainda garantir a celeridade processual, como demonstra o artigo 139 do CPC (2015) em seu inciso II: “Art. 139”. “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-

lhe: II- Velar pela duração razoável do processo.” Tal menção da lei refere-se aos poderes, deveres e responsabilidades do juiz que julgar a demanda. Mas além de direcionar o juízo a garantir a celeridade processual faz-se necessário também a análise de acesso a justiça, verificando a oferta e a demanda dentro do judiciário.

Fazendo jus à efetividade das normas e direitos, é importante salientar, se há ou não um efetivo acesso à justiça, pois uma coisa é taxar direitos e outra é garantir o seu acesso às partes interessadas.

Além disso, é coerente assinalar que não é fácil aplicar direitos na prática, principalmente se tratando da garantia a Razoável Durabilidade do Processo, pois os tribunais andam com uma sobrecarga significativa, o que torna o acesso à justiça pouco abrangente, vez que fica apenas assegurado o direito de impetrar ações no judiciário, sem ter a certeza de que será resolvida no prazo esperado.

No entanto, não é o que ocorre, pois a realidade dos tribunais é bem complicada, com a observância do excessivo número de demandas que precisam de resolução. Desta forma o acesso à justiça se restringe a apenas ajuizamento de processos nas respectivas varas, deixando de lado a garantia de princípios e direitos inerentes as partes processuais. (MATTOS, 2016 p. 15).

### **3.2 Responsabilizações do Estado diante a violação aos princípios da Razoável Durabilidade do processo e do acesso à justiça.**

Antes de discutir sobre a responsabilização do estado é necessário entender o que significa este termo jurídico e quais as suas implicações na realidade. Responsabilidade civil do estado é a obrigação que o Estado tem de sanar os danos por ele causados. Isto é, na lei estão taxados direitos que deveriam ser aplicados aos cidadãos necessitados, porém, pelo fato do número excessivo de ações na esfera jurisdicional, o Estado não consegue assegurá-los como esperado, por isso os sujeitos injustiçados vêm procurando cada vez mais a responsabilização Estatal. (RAMOS, 2008, p. 104).

Ramos (2008, p. 106) explica que antigamente o Estado não respondia pelos danos que causava, este era o conhecido princípio da Irresponsabilidade do Estado, neste tempo aquele que sofria o dano apenas poderia figurar ação em face do agente e nunca do Estado. Porém com decorrer dos tempos e com as evoluções surge a Teoria da Responsabilidade objetiva do Estado, que considerava que estado seria responsabilizado mesmo sem ter culpa,



ou seja, será responsabilizado pelo risco da atividade que exercia, e assim que foi adotada pelo ordenamento brasileiro, expresso no artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

Art. 37 – [...] § 6º. As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O que ocorre é que o Estado atualmente responde objetivamente aos danos causados por seus Agentes a terceiros, o que é justo, pois não é coerente que lesados permanecessem sem reparação, além do mais se deve respeitar os princípios da isonomia e da legalidade. Portanto o Estado deve sim responder pelos seus atos jurídicos que lesionam terceiros, pois a democracia prevalece.

Segundo Ramos, Deve-se lembrar de que como o ser humano, Alguns equívocos podem ser cometidos pelo juiz no momento de proferir uma sentença, e para isso que existem os recursos, ou seja, esta é uma forma de o Estado sanar seus atos em relação aos prejudicados, no entanto isso faz com que o número de processos judiciais apenas se multiplique, causando a violação do princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição federal. (RAMOS, 2008 p. 110).

Portanto, é perceptível a falta de matérias referentes à responsabilização do Estado com relação à violação do princípio à razoável durabilidade processual, que causa tanta demora na resolução das demandas. Como enfatiza Ramos (2008, p. 111):

A violação do princípio por parte da administração judicial pode dar origem a reponsabilidade civil por danos causados pela demora, não sendo causa justificativa a sobrecarga de trabalho dos tribunais, dado que o estado tem o dever fundamental de assegurar uma prestação plenamente eficiente do serviço de justiça, enquanto forma de realização do direito a tutela jurisdicional efetiva.

Isto é, o cidadão não é obrigado a aceitar o descumprimento da lei e muito menos a falta de garantia de um direito fundamental a ele inerente, devendo assim o estado ser responsabilizado pelo descumprimento ao princípio da legalidade. Sobretudo, é sabido que ainda não existe explicitamente uma proteção a esta responsabilização o que torna ainda mais difícil a aplicação deste princípio no cotidiano.

A dificuldade de aplicação do princípio trabalhado deve ser interpretada de duas maneiras, a primeira relacionada às partes do processo, e a segunda de acordo com ótica judicial e sobrecarga do sistema. Também é importante lembrar que se vive em uma época

onde tudo se torna motivo para judicialização de lides, o que torna bastante complicada a aplicação da razoável duração do processo e de garantir este direito aos litigantes.

De qualquer forma o Estado deve investir mais nas formas de “desjudicialização” levando informações dos métodos extrajudiciais as pessoas, para que cada vez mais se possa garantir a razoável duração do processo, com os procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem.

### **3.3 Dignidade da pessoa Humana com ênfase no Direito da Razoável duração do processo e a “DESJUDICIALIZAÇÃO”**

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional absoluto que tem o objetivo de garantir a pessoa humana liberdade e garantias pessoais, ou seja, é o princípio constitucional que garante todos os outros, inclusive o direito fundamental a razoável duração processual. (SANTANA, 2010).

Assim, a desjudicialização vem com o intuito de garantir estes dois princípios de forma a assegurar um processo mais célere que torne sua aplicação mais fácil e efetiva. Leia-se:

De fato, todo o movimento com vistas à desjudicializar, desformalizar e desburocratizar, conjugando celeridade e presteza na composição de interesses e/ou conflitos trazem à baila a constatação de um sistema atual moroso e enfraquecido que deve, portanto, ceder espaço à tendência contemporânea de forma não a eliminar por completo os problemas da justiça mas, ao menos, viabilizar algumas soluções para os mesmos. Assim, insta propagar a necessidade de desjudicializar determinados procedimentos que fogem à função basilar do Poder Judiciário, como o caso dos procedimentos de jurisdição voluntária, não consubstanciados no conflito. (CESSETTI, p. 6).

O poder Judiciário objetivando uma aplicação de mais celeridade aos processos resolveu criar os juizados especiais, o que não trouxe o resultado esperado, pois apesar da criação de mais setores judiciais tornou o procedimento de resolução de conflitos cada vez mais congestionado.

Frustrado com o insucesso da implantação dos juizados especiais o Conselho Nacional de Justiça, Por meio da Emenda Constitucional 45/2004, inseriu no texto do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF o direito fundamental da razoável duração do processo, O que ainda não chegou a ser suficiente para garantir a celeridade desejada, pelo contrario só gerou mais contradição entre norma legislativa e realidade fática.

Contudo, O CNJ percebendo a implicação do inciso LXXVIII na realidade, procurando sanar esta situação, vem buscando encontrar meios de garantir a celeridade do processo de forma mais simples e que produza efeitos. (ALMEIDA, 2011, p. 103 e 104).

Porém é o povo brasileiro que cultua a litigiosidade como base para resolução de contendas, o que acarreta um extraordinário número de ações judiciais de forma que fortalece a morosidade e a precariedade do Sistema judicial. Portanto, é importante apresentar a desjudicialização e mostrar que esta garante a dignidade da pessoa humana e a Razoável Durabilidade do Processo, pois traz presteza e celeridade à resolução de conflitos de forma mais fácil e menos burocrática, a proporcionar o descongestionamento do Poder Judiciário.

#### **4 MÉTODOS DE GARANTIR O DIREITO À RAZOÁVEL DURABILIDADE DO PROCESSO**

Para assegurar a celeridade e efetividade processual é de suma importância que o Poder Judiciário, selecione aqueles atos que realmente precisem da intervenção dos magistrados, para que a sobrecarga seja reduzida significativamente, aqueles casos que não necessitam de passar por uma judicialização, que pode ser resolvida de forma administrativa e extrajudicial deverão de imediato ser submetidas a tais procedimentos, pois assim as partes terão uma resolução mais célere e eficaz para o conflito.

Levar informação e conhecimento sobre mecanismos rápidos e eficazes aos cidadãos ajudará num desempenho mais benéfico tanto às partes que terão o direito a razoável duração do processo atendido, como também ao poder judiciário que se encontrará menos sobrecarregado, resolvendo com mais velocidade os processos que realmente necessitam passar por um juízo mais preciso.

Deve-se atentar aos dispositivos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que são um aparato mais célere de resolução de lides.

Muitas vezes as partes mal conseguem se comunicar e acabam optando por um processo judicial para resolver o problema, que na maioria das vezes poderia ser decidido entre elas, sem necessidade de enfrentar tantos anos e custas, para gerar uma decisão justa. Assim se aos cidadãos fossem disponibilizados acesso a informação sobre as vias extrajudiciais de resolução de conflitos, com certeza as estas jamais, enfrentariam tanto tempo e tanta burocracia para se resolver a contenda, o que diminuiria significativamente o número de processos no judiciário, trazendo uma maior agilidade ao proferimento das sentenças.

#### **4.1 Mediação, Conciliação e Arbitragem e a aplicabilidade do Direito à razoável durabilidade do processo.**

A dificuldade do acesso à justiça nos dias de hoje vem chamando bastante atenção inclusive pelo excesso de processos no poder judiciário, isso fez com que os processualistas passassem a procurar novos meios de satisfazer as demandas processuais, de forma mais rápida, eficaz e menos onerosa.

Atualmente o Poder judiciário vem se mostrando bastante amarrado e em constante desequilíbrio, pelo fato de que as relações sociais demonstram bastante complexidade pela falta de diálogo, isto resulta em conflitos, assim para que se encontre uma solução os cidadãos procuram a intervenção do Estado para dar uma declaração decisiva sobre o problema. Porém como isto vem ocorrendo com bastante frequência, o resultado não poderia ser outro, ocorre um congestionamento excessivo de demandas, fazendo com que ocorra uma demora notável para que haja o pronunciamento do juiz.

No que se refere ao Direito Fundamental à Razoável Durabilidade do Processo esta demora excessiva viola a garantia, e como não é nada fácil resolver todas as demandas em um tempo recorde, sem que tais decisões sejam prejudicadas pela falta de uma análise justa e coerente, é que os procedimentos alternativos de resoluções de lides vem se tornando o melhor resultado. Deste modo, deve-se fazer o uso de mecanismos disponíveis para que seja garantido este direito fundamental, não violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

##### **4.1.1 Conciliação**

A conciliação é uma forma de esclarecer um conflito de interesses quando as partes ainda contém um mínimo de diálogo, supervisionadas por um conciliador investido de autoridade, que tem a função de oferecer as partes, a indicação de uma solução, aconselhamentos e negociações, para que haja a exclusão da lide, e ao fim profere acordo extrajudicial que será propriamente legitimada pelo juiz. (CRUZ; SILVA, 2015, p. 37).

Este mecanismo extrajudicial de resolução de conflitos está elencado no Código de Processo Civil (2015) em seu artigo 334 e incisos, e é bastante eficaz, trazendo às partes de forma rápida e efetiva a resolução da demanda. Como salienta:

A conciliação é uma forma de resolução de disputa na relação de interesses gerida por um conciliador acometido de autoridade ou apontado pelas partes, a quem cabe aproximá-las, dominar as negociações, aconselhar e estabelecer propostas, apontar vantagens e desvantagens, cujo objetivo é excluir o conflito, formalizando um acordo judicial ou extrajudicial, que será

devidamente homologado pelo juiz, e assim, constitui-se em título executivo judicial. (Cruz; Silva 2015.p 37).

Tal procedimento vem se mostrando bastante interessante no que diz respeito à garantia da Razoável Durabilidade do Processo, pois resolve o conflito com um auxílio de uma pessoa especializada, e que tem o dever de mostrar as partes a melhor maneira de proceder, e, além disso, o acordo produz efeitos imediatamente, precisando apenas que o juiz reconheça a decisão sem burocracia e morosidade.

#### **4.1.2 Mediação**

A mediação é um pouco parecida com a conciliação, porém, na mediação as partes já não tem um dialogo tão aceitável e não conseguem sem auxílio chegar a um consenso, e é aí que entra a figura do mediador, terceiro imparcial capacitado e habilitado, facilita a comunicação entre as partes, desta vez sem sugerir ou propor uma solução, que possibilita o dialogo que já não existia de forma pacífica e efetiva, auxiliando na construção de um acordo satisfatório escolhido pelas próprias partes. (CRUZ; SILVA, 2015, p. 37).

É perceptível que este procedimento é bem efetuado, pois, É um instrumento de pacificação voluntária, onde o mediador apenas facilita a retomada de dialogo entre os litigantes, trazendo um resultado benéfico a esses, de maneira extrajudicial, que produz efeito de sentença, facilitando com relação à onerosidade e a morosidade excessiva que o mesmo processo teria na esfera judicial, fazendo com as partes já saiam da sala de mediação conseguindo se comunicar melhor e gerindo racionalmente todos os conflitos. Explica Cruz; Silva (2015, p.37):

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos, no qual um terceiro imparcial e com capacitação adequada facilita a comunicação entre as partes, sem propor ou sugerir, possibilitando o diálogo participativo, efetivo e pacífico, permitindo-se a construção de uma solução satisfatória pelas próprias partes. Ela também possibilita, por meio de técnicas próprias utilizadas pelo mediador, a identificação do conflito real vivenciado e a solução.

É um instrumento de pacificação voluntária, onde o mediador apenas facilita a retomada de dialogo entre os litigantes. Isto ajuda a garantir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que, o Princípio da Razoável Durabilidade do processo também estaria sendo assegurado com este método alternativo de resolução de conflitos.

### 4.1.3 Arbitragem

A arbitragem é um instrumento utilizado para colocar as partes como autossuficientes na busca de um acordo de forma que sozinhas consigam resolver seus problemas, tal procedimento está elencado na Lei 9.307/1996, que impões que as partes sigam alguns parâmetros essenciais como, o cumprimento da lei e a boa-fé.

Como o interesse ao acesso a justiça veio se tornando mais frequente, por causa da demora de resolução das demandas na esfera judicial, este método de resolução alternativa de conflitos foi regulamentado e tornou-se na atualidade um meio eficaz e primordial para diminuir os conflitos entre as partes. (CRUZ; SILVA, 2015)

Isto ajuda esses cidadãos a saber em casuais conflitos de interesse se portar e conseguirem chegar a um acordo sem ajuda do poder judiciário ou através de instrumentos de mediação ou conciliação. Se observe o que diz Cruz; Silva sobre o tema (2015, p 38):

O princípio do empoderamento tem sido empregado para caracterizar situações em que grupos de pessoas com menor poder aquisitivo ou maior vulnerabilidade socioeconômica recebem algum estímulo e adquirem maior autonomia sobre as atividades que praticam expressas, pelo texto constitucional, do Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

A Arbitragem que é bastante relevante em se tratando do descongestionamento do poder judiciário, pois se as pessoas com bastante informação e uma boa orientação comessem a sozinhas resolverem seus problemas, conseguir-se-ia com mais facilidade garantir a razoável durabilidade do processo, tornando este direito realmente aplicável e não apenas mais uma letra de lei sem efetividade. (CRUZ; SILVA, 2015, P. 38).

Diante o exposto, Observa-se que métodos alternativos para resolução de conflitos é a solução para a morosidade processual e para aplicabilidade do princípio da razoável durabilidade do processo, pois com mais celeridade a resolução das lides tornam-se mais ágeis e eficazes, trazendo benefícios aos tribunais e também às partes litigantes, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca ao acesso à justiça e a violação acentuada do direito fundamental à Razoável Durabilidade do Processo, fez com que os métodos de conciliação, mediação e arbitragem, se tornassem uma solução rápida e efetiva para a aplicabilidade do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, e com o CPC de 2015 a informação tornou-se mais acessível, o que num futuro próximo poderá ser mais bem conhecida e aplicável. Portanto podemos perceber a maneiras de tornar a resolução de demandas razoavelmente menos morosa e com eficácia garantida.

Desenvolver a autonomia dos cidadãos através de incentivos do Estado é o estímulo que falta para que a celeridade processual seja minimamente assegurada, desenvolver incentivos sobre os mecanismos de autocomposição é bastante importante para assegurar um número menor de processos judicializados, valorizando a independência dos cidadãos e a desjudicialização. O CSJT é um exemplo disso, pois como demonstrado no estudo, através da resolução 174/2016, desenvolveu-se um plano nacional de incentivo a conciliação, trazendo resultados significantes, pois pela primeira vez o ramo da justiça do trabalho tem recorde de 25% de demandas resolvidas só por meio de conciliação.

Ou seja, se mais ramos do direito desenvolverem políticas de incentivo a pratica de métodos alternativos de justiça, mais será garantido o direito de razoável durabilidade processual e ao mesmo tempo o princípio de dignidade da pessoa humana.

“Desjudicializar” é a melhor forma de resolver a insegurança jurídica, o número excessivo de processos, e principalmente desfazer a cultura da judicialização, ajudando as pessoas a aprender resolver apenas o que for necessário de forma judicializada, pois não é novidade que o poder judiciário tem o dever de resolver as demandas, porém é dever do Estado mostrar aos usuários da justiça que existem outras formas de resolver tais lides. Com dialogo e respeito é possível chegar a um consenso de forma mais célere e eficiente.

O conselho Nacional de Justiça através do Relatório Justiça em números demonstra através dos números que os processos judiciais a cada ano crescem significativamente, o que dificulta a aplicabilidade do princípio da Razoável Durabilidade do Processo, por isso, é muito importante investir nos métodos de conciliação, mediação e arbitragem para melhorar este cenário. Os indicadores do Relatório Justiça em Números 2018 contribui consideravelmente para responder a problemática do presente, pois traz consigo demonstrações de quantas resoluções estão sendo feitas anualmente, mostrando que a taxa de

congestionamento do poder judiciário ao todo ainda é bastante grande, de 70%, ou seja, apenas 30% dos processos que entram na esfera judicial são resolvidos.

O Trabalho em questão conclui através de pesquisas doutrinárias e bibliográficas que o Princípio da Razoável durabilidade do processo não é aplicado na pratica como deveria, porém com algumas adaptações existem meios de mudar este contexto, tornando este princípio do Artigo 5º inciso LXXVIII da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, viável, garantindo a celeridade processual.

Diante dessa realidade, defende-se que os métodos alternativos de conciliação, mediação e arbitragem, reativariam os processos que seguem sem solução facilitando a vida das partes que procuram uma resolução para suas lides.

Neste sentido o investimento nestes métodos ajustaria os fatores que tornam a Razoável durabilidade do processo ineficaz, trazendo um retorno muito importante, tanto ao poder judiciário, quanto às partes que necessitam de uma resposta aos seus conflitos.

Assim, a maior parte das lides se resolveria a partir de acordos, que são céleres e bastante eficazes, e o judiciário através das Audiências de Instrução e Julgamento resolveriam os casos especiais que não se enquadram nos métodos alternativos de justiça, facilitando e descongestionando o judiciário, Viabilizando a razoável Durabilidade do Processo e assegurando a dignidade da pessoa humana, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.



## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber De Moura. **Curso de Direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed. 2012.

ALMEIDA, João Alberto. **Desjudicialização: A Relação entre Arbitragem e os Serviços Notoriais e Registrais**. Disponível em <<http://www.scielo.org/php/index.php>> Acesso em: 11/11/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo, Ridel 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº45 de 8 de Dezembro de 2004**. São Paulo, Ridel 2018.

BRASIL. **Lei: 9307 de 23 de Setembro de 1996**. São Paulo, Ridel 2018.

BRASIL. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 15/09/2018.

CESSETTI, Alexia Brotto. **A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA: Nova onda reformista?** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a0608743660c09fe>> Acesso em: 22/04/2019.

CNJ, PORTAL. **Justiça em números 2018**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>> Acesso em: 20/11/2018.

CNJ, **Justiça em números 2018**. Brasília. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em 20/11/2018.

CRUZ, Sidnei Gaspar; SILVA, Flavia Alessandra Naves. **Revista de Ciências Jurídicas E Sociais**. v.5- Conciliação Mediação e Arbitragem. Disponível em <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/>> Acesso em: 11/11/2018.

CSJT 2018, **Justiça em números 2018: Justiça do trabalho lidera ranking de conciliação em 2017**. Disponível em <<http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/>>

[/asset\\_publisher/RPt2/content/justica-do-trabalho-lidera-ranking-de-conciliacoes-em-2017?inheritRedirect=false](#)> Acesso em: 21/11/2018.

FIDALGO, Amanda Cabral. **Princípios do Direito Processual**. 2012. Disponível em <[http://www.iunib.com/revista\\_juridica/2012/12/11/347/](http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/)> Acesso em: 15/09/2018.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 57<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro, 2015.

MATTOS, Mitson Mota. **Razoável Duração do Processo e o Efetivo acesso à Justiça**. 2016, Disponível em <<http://www.scielo.org/php/index.php>> Acesso em: 30/10/2018.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Duração Razoável do Processo**. Curitiba, Juruá 2008.

SANTANA, Raquel Santos. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>> Acesso em: 11/11/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais- Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11<sup>o</sup> ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do advogado 10<sup>a</sup> ed. 2015.

WERBER, Vinícius. **Contextualização Histórica do Princípio da Razoável Duração do Processo**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo,45594.html>> Acesso em: 15/09/2018.